



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15761.720002/2015-79
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.621 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, sobrestar o presente processo nesta Câmara, para que se aguarde a liquidação dos processos de nº 10805.721656/2013- 81 e 10805.721664/2013-27, os quais serão enviados à Unidade de Origem. Divergiram os Conselheiros Marcelo Costa Marques d'Oliveira e José Adão Vitorino de Moraes, que davam provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liizane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada) e Ari Vendramini

Relatório

Trata-se de auto de infração para exigência de multa isolada, referente a compensações não homologadas nos processos de nº **10805-721.656/2013-81** (DCOMPs de nº 33191.27931.250610.1.3.11-4813 e 22140.67390.130710.1.3.11-7041) e **10805-721.664/2013-27** (DCOMP nº 14600.58178.130710.1.3.10-3462).

Adoto o relatório constante do Acórdão DRJ/RIBEIRÃO PRETO nº 14-102.746, aqui combatido, por bem descrever os fatos constantes dos autos :

Trata-se do Auto de Infração para exigência da Multa Isolada, aplicada relativamente às DComp - Declarações de Compensação não homologadas. Consigna a autoridade fiscal que a lavratura do presente decorreria da não homologação de compensações levadas a efeito pela contribuinte, consoante Despacho Decisório exarado conforme segue:

1. Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo supracitado contribuinte, efetuou o presente Lançamento de Ofício, nos

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.621 - 3ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15761.720002/2015-79

termos do art. 926 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista a apuração de infrações a dispositivos legais, nos termos abaixo descritos.

2. No exercício das funções do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, iniciei, em 19/03/2015, a análise das Declarações de Compensação – DCOMP n.º 33191.27931.250610.1.3.11-4813 e 22140.67390.130710.1.3.11-7041, insertas nos autos do processo administrativo n.º 10805-721.656/2013-81, e DCOMP n.º 14600.58178.130710.1.3.10-3462, nos autos do processo administrativo n.º 10805-721.664/2013-27.

(...)

5. O Sr. Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária não admitiu as retificações de ofício das “DCOMP” e, consequentemente, INDEFERIU os PER originais, 26618.78346.250610.1.1.11-2534 e 07841.64343.020710.1.1.10-1044, cujos créditos são relativos à COFINS NÃO CUMULATIVA – MERCADO INTERNO E PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO – MERCADO INTERNO (1º trimestre de 2010), e NÃO HOMOLOGOU as DCOMP originais respectivas, 33191.27931.250610.1.3.11-4813, 22140.67390.130710.1.3.11-7041 e 14600.58178.130710.1.3.10-3462.

(...)

11. Por tratar-se de procedimento de revisão interna, fica dispensada a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, com base no art. 10, inciso IV, da Portaria RFB n.º 11.371, de 12/12/2007.

A contribuinte foi cientificada do Auto de Infração e apresentou a impugnação de fls.529/557, acompanhada de documentos.

Inicialmente, a interessada alega tempestividade, faz um resumo dos fatos e antecipa os argumentos a serem apresentados em tópicos específicos, quais sejam:

Todavia, antes mesmo do indeferimento dos pedidos de retificação, a Impugnante ajuizou o mandado de segurança preventivo n.º 000277768.2012.4.03.6126 (Doc. 03 - Peça inicial da ação), para resguardar seu direito líquido e certo de poder retificar os pedidos de ressarcimento e declarações de compensação.

Nesta ação judicial foi proferido acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação da Manifestante para permitir integralmente a retificação desejada (Doc. 04 - Acórdão). Tal decisão transitou em julgado em 16/07/2013 (Doc. 05 - Extrato de movimentação do processo), de modo que se tornou definitiva.

(...)

Ciente da existência da aludida decisão, que se tornou definitiva, os auditores fiscais da RFB/Santo André intimaram a Impugnante para apresentar novos PER/Dcomps retificadores e documentos que comprovassem o crédito, o que foi prontamente atendido.

Contudo, após tal providência, sobreveio o despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo de n.º 10805.721656/2013-81 e n.º 10805.721.664/2013-27 emitido pelo Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André,

por meio do qual houve o indeferimento do pedido de ressarcimento e não homologação das compensações.

(...)

Em razão da Impugnante entender que houve manifesto descumprimento de ordem judicial, a mesma apresentou tempestivamente suas Manifestações de Inconformidade nos processos administrativos de n.s 10805.721656/2013-81 e n.º 10805.721.664/2013-27, alegando para tanto que: Não obstante, o mérito das referidas Impugnações ainda não terem sido apreciados e estarem com sua exigibilidade suspensa, entendeu essa Ilustre Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santo André, por lavrar auto de infração para cobrança de multa, sob os seguintes fundamentos jurídicos:

(...)

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.621 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15761.720002/2015-79

Com a devida vênia, a aplicação da referida multa isolada é manifestamente abusiva e atenta contra os princípios constitucionais tributários, conforme em seguida demonstraremos.

II - DA LEGITIMIDADE DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PELOS CONTRIBUINTE

A Impugnante faz breve esboço histórico da compensação e expõe sua compreensão: Feitas tais considerações acerca do procedimento de ressarcimento, restituição e compensação, importante observar que o disposto no § 17 da Lei 9.430/96, introduzido pela Lei n. 12.249/2010 é manifestamente ilegal e inconstitucional, uma vez que não se coaduna com os princípios constitucionais tributários conferidos aos contribuintes, senão vejamos:

III - DA INDEVIDA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA

(...)

Observa-se, contudo, que a imposição da referida multa pelo Fisco Federal demonstra-se ilegal e inconstitucional, razão pela qual inclusive, a Confederação Nacional de Indústria (CNI) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4905) junto ao Supremo Tribunal Federal requerendo a suspensão, em caráter liminar, da eficácia de dispositivos da Lei n. 9.430/1996, sobre a legislação tributária federal, com a redação introduzida pela Lei n. 12.249/2010 e regulamentação pela Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal.

(...)

Referido pleito administrativo encontra amparo na Constituição Federal no disposto no art. 5º, inciso XXXIV, letra "a" (direito de petição), no inciso LV (direito ao contraditório e à ampla defesa), no princípio da vedação da utilização de tributo com efeito de confisco (art. 150, inc. IV, da CF) e também nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(...)

Com efeito, a aplicação de penalidade de 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de compensação não homologada, trazido pelo disposto pelo art. 62 da Lei n. 12.249/2010, viola flagrantemente o direito de petição, de ampla defesa e contraditório.

(...)

Observa-se que o Poder Judiciário vem afastando a imposição da multa aplicada pelo disposto no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei n.º 12.249/10, conforme se vê pelas decisões abaixo expostas:

(...)

V - DA NÃO APLICAÇÃO DE DISPOSITIVO NORMATIVO TIDO POR INCONSTITUCIONAL PELO AGENTE PÚBLICO

(...)

Nesse sentido, não pode o agente da Administração Pública julgador do processo administrativo fiscal julgar determinada demanda administrativa sem se atentar ao disposto na Constituição Federal e aos princípios constitucionais que regem o ordenamento jurídico e ainda, a jurisprudência do Poder Judiciário.

(...)

Em assim sendo, entendendo o agente fiscal que determinado dispositivo normativo não se compatibiliza com a Constituição, não pode julgá-la inconstitucional, pois, de fato, não é de sua competência, cabendo essa função exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, mas poderá e deverá deixar de aplicar determinado norma por entendê-la inconstitucional.

(...)

VI - DA NECESSIDADE DE SEREM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E VEDAÇÃO AO CONFISCO NA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

No caso de ser mantida a multa discutida acima, é preciso destacar que a penalidade fiscal aplicada à Impugnante tem natureza eminentemente sancionatória e confiscatória, ou seja, existe para penalizar o contribuinte e desencorajá-lo a não apresentar pedido de restituição, ressarcimento e compensação, violando-se, destarte, seu direito de petição, conforme aqui se demonstrou.

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.621 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15761.720002/2015-79

Ou seja, ao aplicar a multa deve-se indagar acerca da necessidade da providência e se ela é adequada para o alcance das finalidades que lhe são próprias. E isso porque as penalidades previstas na legislação devem guardar relação com a proporcionalidade do dano causado pela ação ou omissão.

Considerando esta posição, justamente em razão da inobservância do critério da proporcionalidade e, como decorrência, da razoabilidade na aplicação da multa de 50% sobre o crédito decorrente de pedido de compensação não homologada, a mesma se apresenta em patamares muito elevados e também se mostra confiscatória, eis que acaba por absorver o patrimônio do contribuinte Impugnante.

(...)

Com efeito, a aplicação da multa isolada aqui discutida viola inúmeros princípios constitucionais, conforme aqui se demonstrou, devendo ser afastado por não se coadunar com o nosso ordenamento jurídico.

(...)

VII - DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Além de tudo o que fora aqui exposto, atente-se que a aplicação da multa isolada aqui em discussão é manifestamente ilegal, também em razão de que, em face da decisão que não homologou o pedido de compensação da Impugnante, a mesma interpôs Manifestação de Inconformidade, a qual está pendente de julgamento, razão pela qual, essa autoridade administrativa não poderá presumir que a defesa apresentada e os recursos inerentes serão julgados de modo desfavorável à Impugnante.

Com efeito, a Impugnante apresentou suas defesas, com o escopo de demonstrar a real intenção em obter o ressarcimento de créditos de Contribuição ao PIS e Cofins decorrentes da aquisição de insumos no mercado interno, vinculados à receita de exportação, que foram utilizados para compensar débitos próprios.

(...)

Portanto, ainda que a Receita Federal do Brasil não tenha homologado as compensações da Impugnante, a verdade é que existe crédito pleiteado, que deverá ser integralmente reconhecido, razão pela qual se demonstra totalmente inaplicável a imposição da multa que, ora se exige, sem que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento tenha se manifestado sobre a defesa da Impugnante.

VIII - DO PEDIDO

Pelo exposto, a Impugnante requer o recebimento, conhecimento e provimento da presente defesa, para o fim de cancelar o presente auto de infração, em razão da multa isolada ora exigida conflitar com os princípios constitucionais tributários, conforme aqui se demonstrou, de forma que esse Ilustre Agente julgador administrativo deixe de aplicar tal norma, acolhendo os fundamentos jurídicos aqui expostos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos da legislação, portanto deve ser conhecido.

Como salientado anteriormente, a multa constituída nestes autos tem conexão com as compensações não homologadas tratadas nos processos administrativos de nº 10805.721.656/2013-81 e 10805.721.664/2013-27, os quais estão sendo julgados nesta sessão de julgamento, em lote onde o paradigma é o processo administrativo de nº 10805.721.658/2013-70.

No citado processo 10805.721.658/2013-70, a decisão foi :

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.621 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15761.720002/2015-79

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso voluntário para determinar que a Unidade de Origem (DRF/SANTO ANDRÉ) complemente o Despacho Decisório de fls.819/820, para que analise o crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento Eletrônico – PER de créditos de COFINS não cumulativa referente ao 1º Trimestre de 2009 (nº 40665.64285.230609.1.1.11-9304), se existente.

Em função desta decisão, que se repetirá nos processos reflexos, será a mesma a ser adotada nos processos de nº 10805.721.656/2013-81 e 10805.721.664/2013-27.

Desta forma, proponho que o presente processo seja sobrestado o presente processo nesta Câmara para que se aguarde a liquidação dos processos de nº 10805.721.656/2013-81 e 10805.721.664/2013-27., os quais serão enviados á Unidade de Origem. .

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 06/04/2021 21:57:00 por ARI VENDRAMINI.

Documento assinado digitalmente em 12/04/2021 10:43:53 por LIZIANE ANGELOTTI MEIRA e Documento assinado digitalmente em 06/04/2021 21:58:19 por ARI VENDRAMINI.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/10/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP11.1023.10137.UW81

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

D9D21063DCD7B82801E267E82FF8EEB492C1F3AB4A338A0948C2129434181694